



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - 9ª Câmara Cível

Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Av. Assis Chateaubriand nº 195, Bloco "B", 2º Andar - e-mail:gab.amelia@tjgo.jus.br - Telefone:3216-2901



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5681127-29.2022.8.09.0032**, da comarca de Rubiataba, em que figuram como apelante **MARIA DAS DORES SILVA** e como apelada **JUSTIÇA PÚBLICA**.

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 9ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram com a Relatora a Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi e a Juíza Substituta em Segundo Grau Sirlei Martins Da Costa, em virtude das férias do Desembargador Carlos Roberto Fávaro.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato de ata.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATORA

(Assinado digitalmente conforme Resolução nº 59/2016)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5681127-29.2022.8.09.0032



COMARCA DE RUBIATABA-GO

APELANTE : MARIA DAS DORES SILVA

APELADA : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **MARIA DAS DORES SILVA**, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Judicial das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Criminal, Dr. Alex Alves Lessa, nos autos da Ação Declaratória de Registro Tardio de Óbito de **MARIA DOLZINA DE JESUS**.

Em suas razões, a apelante aduz, em suma, que as informações prestadas pelas *testemunhas arroladas possuem aptidão suficiente para referendar o pedido inicial*.

Afirma, ainda, existência de *indícios de prova material na Certidão de Óbito do companheiro, FRANCISCO IRINEU DE MORAIS, que faleceu em 1.982, onde consta que quando Ele faleceu já era viúvo (...)*.

À vista disso, requer a reforma da sentença de origem que julgou improcedente o pleito inaugural (movimentação 71), tendo em vista a ausência de provas seguras sobre as circunstâncias de tempo, local, causa da morte, bem como a documentação que ateste o falecimento, dentre outras informações que são necessárias para a expedição do registro tardio de óbito de Maria Dolzina de Jesus.

Infere-se, portanto, que a análise do recurso prende-se à verificação da possibilidade de ser autorizado o registro tardio de óbito de **MARIA DOLZINA DE JESUS**.

Sabe-se que com o falecimento cessa a existência da pessoa natural e extinguem-se os direitos personalíssimos do indivíduo, as questões de estado, relações matrimoniais, subsistindo, apenas, a eventual transmissão de direitos patrimoniais.

Nesse sentido, é claro e objetivo o comentário de José Manuel de Arruda Alvim Neto, Alexandre Laizo Clápis e Everaldo Augusto Cambler, na obra Lei de Registros Públicos Comentada: Lei 6.015/1973:

"O registro de óbito constitui imposição inafastável da ordem pública, com fundas repercussões na esfera jurídica, pelo interesse geral de que se reveste, devendo ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento



(art. 107, Lei nº 6.015/1973)" (2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 286).

A ação de registro tardio de óbito, de jurisdição voluntária, tem como objetivo suprir, restaurar ou reconstruir um registro de óbito e apoia-se no fato de que, por alguma razão, foi danificado ou não foi lavrado no momento adequado previsto em lei.

Cediço que o registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis, assim, em relação ao registro de óbito, a Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, estabelece o seguinte:

“Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, **em vista do atestado de médico**, se houver no lugar, **ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.**”

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50”.

Os prazos do citado artigo 50 da mesma legislação, por sua vez, são quinze dias, em situações normais, ou até três meses, em lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

De igual modo dispõe o art. 578, § 4º, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás:

“Art. 578 – Todo óbito ocorrido no Estado será levado a registro no lugar do falecimento. (...)

§ 4º - O registro fora dos prazos estabelecidos no estatuto legal específico (art. 50 c/c art. 78) só se fará mediante despacho do Juiz, em petição firmada por algumas das pessoas referidas no art. 79, **instruída com atestado médico**, onde houver médico, **ou, em caso contrário, com declaração de duas testemunhas idôneas e qualificadas, que tenham presenciado ou verificado a morte.**”

Quanto ao assento tardio do óbito, assim dispõe a **Lei de Registros Públicos nº 6.015/73**, em seu art. 83 preleciona:



“Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.”

Já o art. 80, do mesmo diploma legislativo estabelece a forma como se dará esse assentamento de óbito, “in verbis”:

“Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.
- 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade



da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

Portanto, para o assentamento do registro de óbito faz-se necessária a apresentação de provas incontestáveis sobre o dia, mês e ano do falecimento, bem como a indicação precisa do lugar de tal ocorrência, o lugar do sepultamento e a causa da morte, dentre outros elementos acima elencados.

Na situação em apreço, verifica-se que a Apelante junta a certidão de óbito do pai, Francisco Irineu de Moraes, ocorrida em 11 de maio de 1982, na qual consta o estado civil de viúvo (movimentação nº 01, arquivo 13), bem como há certidões de nascimento, casamento e óbito dos filhos em comum de Francisco Irineu e Maria Dolzina de Jesus. Deixando de anexar a certidão de casamento de Francisco Irineu e Maria Dolzina de Jesus.

Foram anexados aos autos (movimentação nº 01) certidões negativas de óbito emitidas pelos Cartórios de Registro Civil dos municípios de Nova Glória-GO e Ceres-GO, bem como certidão negativa de nascimento emitida pelo Cartório de Registro Civil de Itapecerica-MG, onde Maria Dolzinda nasceu.

Em audiência de instrução e julgamento (movimentação n. 62), foi ouvida a Apelante e o informante- sobrinho, Wanderley da Silva, cujas declarações foram insuficientes, ante o transcurso do tempo.

A apelante em seu depoimento pessoal afirmou que quando a mãe faleceu tinha cerca de 6 (seis) anos de idade e sequer se recordava da ocasião.

Por sua vez, o informante Wanderley da Silva, apenas confirmou as informações contidas na inicial, acrescentando apenas que não era nascido na época da morte de sua avó.

Não souberam dar detalhes além de a causa do óbito ter sido suicídio por arma de fogo, o ano ser 1959, e o local ser uma fazenda onde a família trabalhava, na zona rural próxima a Ceres.

Reiteraram apenas que, em razão das circunstâncias precárias em que Maria Dolzina vivia, muito distante da cidade, o óbito não foi comunicado à polícia na ocasião, nem foi feito nenhum registro, sendo corriqueiro no meio rural que o enterro se desse na própria fazenda.

Portanto, pelas razões expostas, constata-se que as provas contidas nos autos são insuficientes para amparar o pleito dessa magnitude social de forma segura e inequívoca.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROVAS INSUFICIENTES A AMPARAREM O PEDIDO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei de



Registros Públicos dispõe no artigo 83 que para o *registro tardio de óbito*, é preciso demonstrar as circunstâncias correspondentes e necessárias à segurança jurídica do ato, mediante atestado médico, ou a declaração de duas testemunhas idôneas e qualificadas, que tenham presenciado ou verificado a morte. 2. Mantém-se a *improcedência* do pedido quando se constata que as provas contidas nos autos são insuficientes para amparar o pleito inicial forma segura e inequívoca, especialmente quando persistem dúvidas relevantes quanto à identificação da falecida cuja certidão de *óbito* se pretende obter. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5230387-76.2022.8.09.0083, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2023, DJe de 24/03/2023)”

APELAÇÃO CÍVEL. *REGISTRO DE ÓBITO TARDIO*. ARTIGO 83 DA LEI FEDERAL 6.015/1973. PROVAS INSUFICIENTES. *IMPROCEDÊNCIA*. I- A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 83 que para o assento *tardio de óbito*, se submete a demonstração das circunstâncias correspondentes, necessárias à segurança jurídica do ato, já que deve espelhar a verdade real e não fictícia. II - Verificando que as provas dos autos são insuficiente, contraditórias, frágeis e temerárias para embasar pleito inicial, a *improcedência* é medida que se impõe. III - Apesar de ser a declaração de *óbito* assinada por perito médico-legal documento idôneo para confirmação do falecimento, verifica-se que efetivamente o documento acostado aos autos pela apelante (mov. 01, doc. 08) está completamente ilegível, sendo impossível verificar o nome do falecido ou mesmo a assinatura do perito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5443232-87.2021.8.09.0085, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2022, DJe de 30/09/2022)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. ARTIGO 83 DA LEI FEDERAL 6.015/1973. PROVAS INSUFICIENTES. *IMPROCEDÊNCIA*. A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 83 que para o assento *tardio de óbito*, a demonstração das circunstâncias correspondentes, necessárias à segurança jurídica do ato, já que deve espelhar a verdade real e não fictícia. 2. Verificando que as provas dos autos são insuficiente, contraditórias, frágeis e temerárias para embasar pleito inicial, a *improcedência* é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5193006-34.2019.8.09.0117, Rel. Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2021, DJe de 09/02/2021)”

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PÚBLICO. ASSENTAMENTO



TARDIO DE ÓBITO. LEI Nº 6.015/73. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA A AMPARAR A PRETENSÃO INAUGURAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. **A Lei de Registros Públicos exige, para o assento tardio de óbito, a efetiva demonstração das circunstâncias correspondentes e necessárias à segurança jurídica do ato (inteligência do artigo 83 da Lei federal nº 6.015/1973).** 2. Ausentes provas suficientes a amparar pleito dessa magnitude social, impõe-se a reforma da sentença objurgada, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de assentamento tardio de óbito. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5131507-68.2018.8.09.0122, Rel. Dr. Ronnie Paes Sandre, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2020, DJe de 24/03/2020).”

Logo, ausentes provas robustas e suficientes a amparar o pleito, impõe-se manter a sentença que julgou improcedente o pedido de registro tardio de óbito da Sra. **MARIA DOLZINA DE JESUS**.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, para manter a sentença como prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, mantém-se a suspensão da exigibilidade das custas, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 98, §3º, do CPC), tal como fixada na origem.

É o voto.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATORA

Assinado digitalmente conforme Resolução 59/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5681127-29.2022.8.09.0032

COMARCA DE RUBIATABA-GO

APELANTE : MARIA DAS DORES SILVA



APELADA : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. ARTIGOS 80 E 83 DA LEI 6.015/73. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TESTEMUNHAS OUVIDAS QUE APENAS SOUBERAM DO ÓBITO, PORÉM NÃO PRESENCIARAM O FALECIMENTO, VELÓRIO OU SEPULTAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 83 que, para o assento tardio de óbito, se submete à demonstração das circunstâncias correspondentes e necessárias à segurança jurídica do ato. II - Verificando que as provas dos autos são insuficientes, frágeis e temerárias para embasar pleito inicial, a improcedência é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

